

PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO: TC-001.981/2009-6

ÓRGÃO JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Óbidos - PA.

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

RESPONSÁVEIS: Jaime Barbosa da Silva (CPF: 120.550.852-04) e Haroldo Heráclito Tavares da Silva (CPF: 003.029.022-87)

ADVOGADO: André Ramy Bassalo (OAB/PA 7.930)

SOLICITANTE: Exmº Ministro Vital do Rêgo

SUMÁRIO: Pedido do responsável cujas contas foram consideradas irregulares mediante o Acórdão 4595/2010-2ª Câmara para que seu nome seja retirado do Cadirreg (Cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares), ante a decisão “*prolatada pelo MM. Juiz Federal Érico Rodrigo Freitas Pinheiro, da Subseção Judiciária de Santarém-PA/Tribunal Federal da Primeira Região, no processo 0001379-27.2009.4.01.3902 da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal*”. Parecer pelo indeferimento do pleito. Independência das instâncias judicial e administrativa.

I. INTRODUÇÃO

“Com fundamento no art. 26, inciso II, da Resolução TCU 266/2014”, o Exmº Ministro Vital do Rêgo determinou (**DE 74**) a oitiva desta CONJUR nos presentes autos, a fim de que esta Unidade se manifeste “a respeito do pedido acostado à peça 70, nos termos propostos pela unidade técnica (peças 72 e 73)”.

II. DO PEDIDO DO INTERESSADO E DOS PARECERES EMITIDOS NOS AUTOS

2. A instrução da SECEX/PA, a cargo do Diretor daquela Unidade Técnica (**DE 72**), contextualiza a matéria submetida a esta Consultoria, nos seguintes termos:

I - Introdução

Mediante peça inominada protocolada neste TCU em 11/3/2016, o Sr. Jaime Barbosa da Silva, mediante seu procurador devidamente habilitado nos autos, Sr. André Ramy Pereira Bassalo (peça 24), solicita o deferimento do “pedido administrativo para não incluir na lista dos inelegíveis o nome do peticionante que já conta com decisão judicial favorável a esse procedimento”, bem como que seja comunicado “da decisão sobre o presente pedido administrativo para fins de providenciar o que for necessário para a defesa de seus interesses” (peça 70, p. 1-3).

2. Tal solicitação está fundamentada na Sentença judicial proferida pelo MM. Juiz Federal Érico Rodrigo Freitas Pinheiro (peça 70, p. 4-13), da Subseção Judiciária de Santarém-PA / Tribunal Federal da Primeira Região, no processo 0001379-27.2009.4.01.3902 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra os Srs. Haroldo Heráclito Tavares da Silva, ex-Prefeito de Óbidos, no período de 2001 a 2004,

e Jaime Barbosa da Silva, Prefeito do mesmo município nos anos de 2005 a 2008.

3. Referida sentença, de 19/11/2015, com base na argumentação que a recusa do FNDE em receber a documentação incompleta de prestação de contas não pode ser considerada como ato de improbidade, rejeitou os pedidos constantes da petição inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil (pedidos improcedentes).

4. Cumpre observar que este processo de Tomada de Contas Especial TC-001.981/2009-6 no âmbito do TCU já se encontrava encerrado desde 14/5/2015, após o devido encaminhamento do processo de Cobrança Executiva TC-003.130/2011-8 da multa aplicada ao Sr. Jaime Barbosa da Silva à Procuradoria Geral da União / AGU, seu apensamento a estes autos e o julgamento dos recursos de Revisão (Acórdão 2228/2014-Plenário; peça 43) e de Embargos de Declaração (Acórdão 571/2015-Plenário; peça 55).

II - Histórico

5. Este processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Óbidos/PA, no exercício de 2004, referente ao Programa de Apoio a Educação de Jovens e Adultos - PEJA e Programa Nacional de Auxílio ao Transporte Escolar - PNATE.

6. Mediante Acórdão 4595/2010-2ª Câmara (Ata 29/2010, Sessão Extraordinária de 17/8/2010; peça 17, p. 29-30), este TCU decidiu, *in verbis*:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, a linha "a", da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Jaime Barbosa da Silva, aplicando-lhe, em consequência, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal I (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. com fulcro nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Haroldo Heráclito Tavares da Silva, dando-lhe quitação plena;

9.4. determinar ao Município de Óbidos/PA que se abstenha de realizar retenções de contribuições previdenciárias sem o devido recolhimento ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

9.5. dar ciência do presente acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Receita Federal do Brasil/Inspecção da Receita Federal do Brasil em Óbidos/PA - 2ª R.F, para a adoção das providências que entender cabíveis.

7. O *decisum* transitou em julgado em 24/9/2010, conforme informado no Despacho de 4/2/2011 (peça 17, p. 48), o que ensejou o registro do Sr. Jaime Barbosa da Silva no sistema Cadirreg – Cadastro de responsáveis com

contas julgadas irregulares (peça 17, p. 46) e a autuação do processo de cobrança executiva de multa TC-003.130/2011-8.

8. Despacho de 2/6/2011 (peça 17, p. 54), promoveu o encerramento do processo, considerando que:

- a) o acórdão condenatório emitido nos autos transitou em julgado (atestado do caráter definitivo do julgado à peça 17, p. 48);
- b) a cobrança executiva decorrente do acórdão foi autuada e encaminhada ao MP/TCU e a documentação pertinente foi encaminhada ao órgão/entidade executor (termo de montagem de peça 17, p. 49; e processo de CBEX TC-003.130/2011-8 em apenso);
- c) a inexistência de pendências referentes a outros responsáveis condenados no mesmo julgado; e
- d) o envio de comunicação à Secretaria do Tesouro Nacional- STN, no tocante à multa, para que proceda - após 75 dias da data de notificação do responsável pelo TCU - à inclusão do nome do Sr. Jaime Barbosa da Silva no Cadastro Informativo de Débitos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, em atendimento ao que estipula o art. 2º, §2º, da Lei 10.522/2002, c/c o art. 2º, da Decisão Normativa TCU 45, de 15/5/2002, com redação modificada pelo art. 2º, da Decisão Normativa.

9. Irresignado, em 5/12/2013, o Sr. Jaime Barbosa da Silva, mediante seus procuradores devidamente habilitados nos autos, Srs. André Ramy Pereira Bassalo e Lívia Teixeira Moura Lobo (peças 24 e 25), ingressou com Recurso de Revisão (peça 26-27), complementado pelo documento de peça 39.

10. Mediante Acórdão 2228/2014-Plenário (Ata 33/2014, Sessão Ordinária de 27/8/2014; peça 43), este TCU decidiu, *in litteris*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, em conhecer do recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento.

11. Devidamente notificado o representante legal do responsável, o Sr. Jaime Barbosa da Silva, mediante seu procurador habilitado nos autos, Sr. André Ramy Pereira Bassalo (peça 24), em 20/1/2015 ingressou com Embargos de Declaração contra o Acórdão 2228/2014-Plenário (peça 53).

12. Referidos embargos foram julgados mediante Acórdão 571/2015-Plenário (Ata 10/2015, Sessão Ordinária de 25/3/2015; peça 55), no qual este TCU decidiu, *verbis*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, IV, “b”, e 287 do Regimento Interno **em não conhecer** dos presentes embargos de declaração.

13. Após as devidas formalidades referentes às comunicações, o processo foi novamente encerrado em 14/5/2015 (peças 68-69), estágio em que se encontrava aquando do ingresso da solicitação de peça 70.

(...)

3. Nesse contexto, o Diretor responsável pela instrução em comento passa a analisar a nova demanda do interessado para, após discorrer brevemente acerca das atribuições desta Corte no que toca ao encaminhamento da relação dos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas irregulares à Justiça Eleitoral, bem

como da competência desta no que toca à declaração de inelegibilidades dos candidatos, assinalar que a sentença na esfera judicial colacionada pelo Sr. Jaime Barbosa da Silva não tem qualquer reflexo nos arestos do Tribunal exarados no caso, ante o princípio da independência das instâncias.

4. Nada obstante concluir, no que toca ao mérito da petição então examinada, pugna a autoridade desta Corte da seguinte forma:

(...)

28. Por outro lado, a Resolução-TCU 241/2011, em seu art. 3º, dispõe que:

As decisões judiciais em que haja determinação ao Tribunal no sentido de excluir da relação de que trata o art. 1º responsáveis ou deliberações deverão ser submetidas à Consultoria Jurídica do Tribunal antes do seu atendimento, que se pronunciará sobre as providências a serem adotadas com vistas ao cumprimento do *decisum* no exato limite da sua extensão.

29. No caso em exame, não há na sentença prolatada a determinação expressa para que este TCU exclua da relação dos responsáveis com contas julgadas irregulares (Cadirreg) o Sr. Jaime Barbosa da Silva.

30. Entretanto, ainda que considerando essa ausência de determinação expressa, tendo em vista a competência da Conjur, estabelecida no art. 26, inciso II, da Resolução-TCU 266/2014, se entende que o assunto deverá ser objeto de exame por aquela unidade.

(...)

5. O Titular da SECEX/PA anuiu à proposta supra (**DE 73**).

III. EXAME DA MATÉRIA

6. Como se pôde verificar acima, a matéria, quanto ao mérito, já veio bem encaminhada a esta CONJUR pela unidade técnica que sobre ela se debruçou anteriormente à oitava ora determinada pelo Exmº Ministro Vital do Rêgo, tendo sido feita uma percuciente análise do entendimento do TCU sobre a independência das instâncias.

7. De fato, em função do princípio da independência das instâncias, a sentença judicial proferida pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Santarém-PA, no processo nº 0001379-27.2009.4.01.3902, relativo à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra os Srs. Haroldo Heráclito Tavares da Silva e Jaime Barbosa da Silva, não tem qualquer repercussão nos acórdãos desta Corte exarados no processo de controle externo de que se cuida.

8. Nesse sentido, importa esclarecer que sequer existe óbice à instauração do procedimento de tomada de contas especial quando já existente ação civil pública instaurada pelo Ministério Público Federal contra o mesmo responsável e pelos mesmos fatos. Há que se reconhecer, nesses casos, a independência das esferas administrativa, civil e penal.

9. Isso se dá porque compete à Corte de Contas, nos termos do art. 71, da Constituição Federal, julgar as contas dos administradores públicos e de todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte

prejuízo ao erário, e fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pela União mediante convênios e instrumentos congêneres, aplicando aos responsáveis as sanções cabíveis, no caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas.

10. Portanto, por serem diversos os objetos do mencionado processo judicial e o do processo de contas e levando-se em consideração ainda a independência das instâncias, segue-se que as decisões que forem adotadas em cada uma dessas esferas (judicial e administrativa) não têm o condão de influir, de forma terminativa, na decisão que for adotada na outra.

11. Desse modo, a decisão tomada no acórdão condenatório de que se cuida não tem o condão de interferir obrigatoriamente, embora possa ser usada como elemento de convicção, no deslinde ação civil pública ajuizada na esfera judicial (ou vice-versa). Com efeito, a própria Lei 8.429/92 afasta qualquer prejudicialidade dessa ação ante a aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas da União. Leia-se o seu art. 21, inc. II:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

12. Esse entendimento do TCU exposto pela Unidade Técnica acerca da independência das instâncias encontra respaldo também na jurisprudência do STJ a respeito do assunto, consoante se observa dos seguintes julgados:

(...)

TRAMITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

EXISTÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONSTATADA.

1. A existência de processo em trâmite no Tribunal de Contas da União, bem como de sentença absolutória em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, não obsta o trâmite de ação penal referente aos mesmos fatos, dada a independência entre as esferas administrativa, cível e criminal.

Precedentes.

2. Habeas corpus não conhecido.

(grifamos; HC 276.396/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 26/02/2014)

(...) INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA.

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONFIRMADAS EM APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

.....
9. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inocorrência de autoria.

10. As razões do recurso especial não lograram demonstrar que, na espécie, as sanções aplicadas, no patamar mínimo estabelecido no art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992, devessem ser decotadas porque desproporcionais ou irrazoáveis.

11. Recurso especial desprovido, mantidas as reprimendas já fixadas na sentença e confirmadas em apelação.

(grifamos; REsp 1186787/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

13. O Supremo Tribunal Federal há muito se posicionou pela independência das esferas civil e administrativa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA.** QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].

6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias.

(grifamos; MS 25880, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102)

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. **INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. PRECEDENTES.** DECISÕES ADMINISTRATIVA E JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO.

(MS 28752, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 12/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 18-04-2013 PUBLIC 19-04-2013)

14. Conforme ressaltado pela Exma. Ministra relatora em seu voto:

3. E ainda que se restrinja o debate à pretendida subsidiariedade da atuação do Tribunal de Contas da União, realço o entendimento pacífico deste Supremo Tribunal no sentido da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, excetuados os efeitos da decisão proferida nesta última, se assentada a inexistência de autoria ou a inocorrência material do próprio fato, v.g.: Mandado de Segurança n. 21.310, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 11.3.1994; Mandado de Segurança n.22.796, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 12.2.1999; Mandado de Segurança n. 22.534, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 10.9.1999; Mandado de Segurança n. 22.899, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ16.5.2003; Mandado de Segurança n. 22.155, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 24.11.2006, do qual destaco o seguinte trecho:

“- As decisões emanadas do Poder Judiciário não condicionam o pronunciamento censório da Administração Pública nem lhe coarctam o exercício da competência disciplinar, exceto nos casos em que o juiz vier a proclamar a inexistência de autoria ou a inocorrência material do próprio

fato, ou, ainda, a reconhecer a configuração de qualquer das causas de justificação penal.”

15. Conclui-se, dessa forma, que, em razão da independência entre as instâncias civil e administrativa, reconhecida inclusive pelo STF, nenhum óbice há ao exercício pelo TCU de sua competência constitucional de julgar as contas dos administradores públicos e daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, condenando-os ao ressarcimento do dano causado e aplicando-lhes as demais sanções cabíveis, exceto em caso de sentença proferida pelo Poder Judiciário **na esfera penal** que vier a declarar a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso.

16. Partindo das considerações gerais para a análise do caso concreto, veja-se que o juízo prolator da sentença apresentada pelo responsável requerente afirma peremptoriamente, após expor os fatos que considera relevante para o deslinde da matéria, que “não há prática de ato de improbidade administrativa”, trazendo os dispositivos da Lei n. 8.429/92, condutas e valorações legais que passam ao largo da análise empreendida por esta Corte de Contas.

17. Demais de todos esses fundamentos, ressalta-se que essa questão foi enfrentada e refutada pelo *Parquet* especializado por ocasião do Recurso de Revisão aviado pelo Sr. Jaime Barbosa da Silva no presente processo (**Acórdão 2228/2014-Plenário**), consignada no Relatório que fundamenta o indicado aresto, embora não tenha composto especificamente as razões de decidir do Exmo. Relator do citado acórdão:

(...)

Concluída a etapa de instrução, o responsável apresentou informações adicionais, que mereceram a seguinte manifestação do Ministério Público:

“Após a instrução regular, a SERUR propôs (peças 37 e 38) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, basicamente, considerando a omissão do responsável em prestar contas, a qual não pode ser afastada por meio de elementos que indiquem o ajuizamento de ação em face do prefeito antecessor quando se verifica que a responsabilidade pela prestação de contas era mesmo do ora recorrente, não havendo também elementos que comprovem que ele não dispunha de elementos para realizar aquele ato de prestação de contas que lhe competia.

Posteriormente àquela manifestação da unidade técnica, foram apresentados pelo responsável “elementos adicionais” (peça 39), em suma, alegando que a sua responsabilidade deve ser afastada neste processo, haja vista o despacho judicial de arquivamento na Ação Civil Pública nº. 2009.39.02.001382-8, tratando sobre os mesmos fatos, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santarém/PA, proferido em 19/3/2014. Portanto, aduz ser um documento novo com eficácia sobre a prova produzida no âmbito do TCU, no qual teria sido reconhecida a força e a eficácia dos argumentos e dos documentos trazidos pelo ora responsável naquela ação judicial.

*Feito esse relato, **manifestamo-nos de acordo** com a proposta uníssona da SERUR (peça 37), no sentido de que conhecer e negar provimento ao recurso de revisão.*

Primeiramente, quanto aos “elementos adicionais” (peça 39) trazidos ao processo pelo responsável, após o parecer final da SERUR, ressalta-se o

disposto no art. 160, § 2º, do Regimento Interno. Nesse sentido, por regra, declara-se que a etapa de instrução se encerra com a manifestação final da unidade técnica que, no caso, ocorreu em 16/5/2014 (peça 38). Também não é possível considerar a peça como sendo um outro recurso da mesma espécie recursal, interposto pelo mesmo responsável, pois tal possibilidade não se respaldaria, ante a singularidade recursal e a preclusão consumativa, considerando a peça recursal interposta pelo responsável em 5/12/2013, a qual foi objeto de instrução pela SERUR.

Quanto ao próprio teor dos referidos “elementos adicionais”, entendemos que não se justifica o retorno à unidade técnica para manifestação, pois a controvérsia acerca de alegada decisão judicial favorável já foi objeto de análise pela unidade técnica, apontando-se claramente que o julgamento pela irregularidade de contas e a multa aplicada ao responsável tiveram por fundamento omissão no dever de prestar contas, numa responsabilidade que, pelos elementos e análise contidos nos autos, era dele (gestão 2005-2008) e não do prefeito antecessor (gestão 2001-2004).

Por fim, cabe ressaltar a incidência, no caso, do princípio da independência das instâncias, pelo qual a atuação do TCU não estará vinculada às decisões administrativas e/ou judiciais, ressalvados os casos de sentença penal absolutória transitada em julgado que descaracterizem a autoria ou a materialidade dos fatos tidos por irregulares, o que não ocorre no presente caso com a decisão judicial mencionada pelo responsável.”

IV. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face das razões expostas, encaminhamos este Parecer ao Exmº Ministro Vital do Rêgo, anuindo com o deslinde de mérito pugnado pela SECEX/PA, qual seja, de que a “solicitação de exclusão do nome de responsável do Cadirreg (Cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares) tendo por fundamento a decisão judicial prolatada pelo MM. Juiz Federal Érico Rodrigo Freitas Pinheiro, da Subseção Judiciária de Santarém-PA/Tribunal Federal da Primeira Região, no processo 0001379-27.2009.4.01.3902 da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, ...” seja denegada.

TCU/Consultoria Jurídica, 06 de julho de 2016.

NEY SOARES SETTE

AUFC-Mat. 261-5

(assinado eletronicamente)

THIAGO MACIEL DE AGUIAR

Diretor da 3ª DT

(assinado eletronicamente)

SANDRO GRANGEIRO LEITE

Consultor Jurídico

(assinado eletronicamente)